

A TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO: DESAFIOS DOUTRINÁRIOS E REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL

THE CRIMINALIZATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE DOMESTIC SPHERE: DOCTRINAL CHALLENGES AND IMPLICATIONS FOR POLICE ACTION

Cristiane Mara Bueno¹

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo analisar a tipificação penal da violência psicológica contra a mulher no contexto da violência doméstica, à luz da doutrina penal e dos desafios práticos enfrentados em sua aplicação a partir da inclusão do art. 147-B no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021. Analisou-se os desafios doutrinários e práticos relacionados à aplicação do tipo penal, bem como sua frequente absorção por outros delitos no âmbito da persecução penal. Utilizou-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de doutrina penal e da atuação da 8ª Companhia Independente da Polícia Militar. Os resultados indicam que a aplicação do tipo penal ainda enfrenta dificuldades interpretativas e probatórias, o que pode comprometer sua efetividade na proteção das vítimas. Conclui-se que a adequada compreensão doutrinária e a capacitação institucional são fundamentais para a efetiva repressão da violência psicológica.

1

Palavras-chave: Violência psicológica. Violência doméstica. Art. 147-B do Código Penal. Dano emocional. Atuação policial.

ABSTRACT: This article aimed to analyze the criminal classification of psychological violence against women in the context of domestic violence, in light of penal doctrine and the practical challenges faced in its application since the inclusion of Article 147-B in the Penal Code by Law No. 14.188/2021. The doctrinal and practical challenges related to the application of this criminal offense were analyzed, as well as its frequent absorption by other crimes within the scope of criminal prosecution. A qualitative methodology, of a bibliographic and documentary nature, was used, with analysis of penal doctrine and the actions of the 8th Independent Company of the Military Police. The results indicate that the application of this criminal offense still faces interpretative and evidentiary difficulties, which may compromise its effectiveness in protecting victims. It is concluded that adequate doctrinal understanding and institutional capacity building are fundamental for the effective repression of psychological violence.

Keywords: Psychological violence. Domestic violence. Article 147-B of the Penal Code. Emotional harm. Police action.

¹Graduação em Pedagogia. Última Pós-graduação em Criminologia. Atualmente cursando Direito na Faculdade São Vicente - Uniguairaca. Cabo da Policial Militar do Estado do Paraná.

I. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma das mais graves e persistentes formas de violação dos direitos humanos, afetando grande parte das mulheres, a qual se configura em violência, segundo Guimarães e Pedrosa (2015). No contexto dessa violência, a modalidade *psicológica* destaca-se por sua sutileza e profundidade, manifestando-se por meio de condutas como ameaças, humilhações, chantagens, isolamento social, controle comportamental e manipulação emocional, conforme a Lei nº 11.340 de 2006, ao contrário da violência física, que deixa marcas visíveis. A violência psicológica opera de forma silenciosa e corrosiva, atingindo diretamente a autoestima, a liberdade e a saúde mental da vítima, pois conforme Silva, Coelho e Caponi (2007) para acontecer a violência psicológica não decorre de contato físico, como acontece na lesão corporal, não deixando marcas evidentes.

Apesar de sua relevância e impacto, a violência psicológica ainda enfrenta desafios significativos no que diz respeito à sua identificação, denúncia e repressão penal (Scalabrini, 2005, p. 9). Muitas vítimas não conseguem reconhecer que estão sendo submetidas a esse tipo de violência, o que contribui para sua subnotificação e perpetuação no ambiente doméstico. Para Malavazi (2022, p. 20)

O maior problema desse tipo de violência é que, na maioria dos casos, as próprias mulheres não sabem que são as vítimas, pois fica claro que as manchetes sociais e de jornais não enfatizam a divulgação de casos de agressão com características psicológicas, apenas evidências de danos físicos que acabaram em morte.

Para Rogério Sanches Cunha, o principal desafio gira em torno da falta de visibilidade, pois apesar das consequências negativas para a vítima, usualmente, elas têm dificuldade em reconhecer a situação abusiva, para Silva, Coelho e Caponi citado por Cunha (2025, p. 267)

Difícilmente, a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, protegendo a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra. [...] A prevenção da violência psicológica pode ser pensada como uma estratégia de prevenção da violência de modo geral, isto é, não apenas da violência familiar, mas também da institucional e social. O fato de uma pessoa crescer e se desenvolver numa família violenta pode repercutir na forma de aprendizado de solução de problemas, produzindo um padrão de comportamento violento.

Além disso, o próprio sistema de justiça criminal, embora tenha avançado com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda encontra dificuldades em lidar com a complexidade da prova do abalo psicológico, bem como com a aplicação efetiva do tipo

penal específico previsto no art. 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188/2021, Farah (2025, p. 65)

Inicialmente, ao discutir a dificuldade de enquadrar as ações em um tipo penal específico, é relevante lembrar que a intenção original da legislação era classificar a violência psicológica como um crime de perigo. No entanto, essa abordagem não foi aprovada na aprovação da Lei nº 14.188/2021. Assim, considerando que estamos lidando com um crime de dano, a principal controvérsia jurídica gira em torno do dano causado no caso específico. Em outras palavras, o dano precisa necessariamente prejudicar a saúde da vítima e, além disso, seria obrigatório apresentar um laudo médico que comprove a lesão psicológica na mulher vítima das ações tipificadas.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a tipificação penal da violência psicológica contra a mulher no contexto da violência doméstica, à luz da doutrina penal contemporânea e dos desafios práticos enfrentados na sua efetivação. A pesquisa possui abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental da legislação e da doutrina penal, adotando-se método dedutivo para a interpretação dos dispositivos legais e da aplicação prática do tipo penal.

A principal contribuição, foram dados reais dos atendimentos registrados pela Polícia Militar do Paraná, especificamente pela 8ª Companhia de Polícia Militar, cidade de Irati-PR, que forneceu informações completas sobre todas as ocorrências relacionadas à natureza pública *violência doméstica, após a autorização do Órgão, onde foram coletados de dados a partir dos boletins de ocorrência, confeccionados pela Polícia Militar do município de Irati, no período de 2021 a 2025.* Esses registros, disponibilizados pela 3ª Seção da unidade e analisados por meio do sistema corporativo de análise criminal Business Intelligence, permitiram compreender a multiplicidade de crimes que envolvem essa Política Pública.

A ausência de marcas físicas na vítima e a naturalização das condutas abusivas por parte da sociedade contribuem para manter o padrão de violência. Estes dados reforçam a tese de que a tipificação penal da violência psicológica, apesar de recente, enfrenta desafios concretos na sua implementação, com dúvidas teóricas e na aplicação das leis, segundo Farah, (2025, p. 57)

Quando uma mulher é vítima de violência psicológica, pode ser desafiador produzir provas concretas para validar suas experiências e buscar justiça. Ao contrário da violência física, que muitas vezes deixa evidências visíveis, a violência psicológica pode ser mais difícil de ser comprovada, especialmente em um contexto legal.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: por que a violência psicológica, embora seja a modalidade mais recorrente de violência doméstica contra a mulher, permanece subnotificada e raramente tipificada como crime autônomo (art. 147-B do Código Penal) na prática policial?

Parte-se da hipótese de que essa discrepância não decorre da irrelevância do tipo penal, mas da dificuldade institucional de reconhecimento e comprovação do dano emocional, aliada à absorção sistemática da violência psicológica por tipos penais considerados mais tradicionais e objetivamente verificáveis.

Como contribuição científica, o presente estudo busca ampliar o debate jurídico acerca da tipificação penal da violência psicológica contra a mulher, especialmente após a introdução do art. 147-B no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021. Além da análise doutrinária e normativa, o trabalho apresenta uma perspectiva prática a partir da atuação da 8ª Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Paraná, evidenciando desafios enfrentados na identificação, registro e enquadramento jurídico desse tipo de violência no contexto da violência doméstica. Dessa forma, pretende-se contribuir para o aprimoramento da interpretação jurídica e para o fortalecimento das estratégias institucionais de enfrentamento à violência psicológica contra a mulher.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com utilização de métodos bibliográfico, documental e empírico-descritivo. Inicialmente, realizou-se levantamento e análise de literatura especializada em direito penal e violência doméstica, com especial atenção às contribuições doutrinárias de autores que examinam a tipificação e os desafios probatórios da violência psicológica contra a mulher.

No plano normativo, procedeu-se à análise da legislação pertinente, notadamente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o art. 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188/2021, bem como de decisões judiciais relevantes relacionadas à aplicação desse tipo penal.

A dimensão empírica do estudo fundamenta-se na análise de dados estatísticos fornecidos pela 8ª Companhia Independente da Polícia Militar do Paraná, referentes às ocorrências de violência doméstica registradas no município de Irati, no período compreendido entre 2021 e 2025. Os dados foram extraídos dos boletins de ocorrência confeccionados pela Polícia Militar e analisados por meio do sistema corporativo de análise criminal Business Intelligence, permitindo identificar a frequência e a distribuição das tipificações penais relacionadas à violência doméstica.

Complementarmente, foram utilizados dados secundários oriundos da pesquisa nacional do DataSenado (2023), possibilitando a comparação entre a percepção das mulheres vítimas de

violência e os registros formais das instituições policiais. As limitações do estudo decorrem do recorte territorial adotado, restrito a uma única unidade policial, o que não permite generalizações absolutas, mas oferece subsídios relevantes para a compreensão dos desafios concretos da aplicação do art. 147-B do Código Penal no contexto da prática policial.

A análise dos dados empíricos seguiu método descritivo-analítico, com interpretação qualitativa das tipificações penais registradas, à luz da doutrina penal e da legislação vigente.

3. DADOS ESTATÍSTICOS REFERENTE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A análise empírica da violência doméstica revela significativa discrepância entre a vivência relatada pelas mulheres e a resposta penal formal oferecida pelas instituições estatais.

Dados da pesquisa nacional conduzida pelo DataSenado (2023), indicam que 75% das mulheres brasileiras afirmam conhecer pouco ou nada sobre a legislação referente a Violência Doméstica. Já 30% das mulheres afirmam já terem sofrido algum tipo de Violência doméstica ou familiar praticada por homem. No entanto, segundo a mesma pesquisa, o índice de subnotificação é alarmante, pois 61% das mulheres não procuraram a Delegacia para fazer a denúncia.

Pode-se observar que na pesquisa levantada pelo DataSenado, o grau do conhecimento sobre violência doméstica ainda causa dúvidas, uma vez que apenas 66% das mulheres relataram ter visto alguma campanha na mídia contra a Violência Doméstica.

De acordo com o resultado, é possível constatar que muitas mulheres vítimas de violência desconhecem maiores detalhes sobre o tema, sendo que o crime de violência psicológica está em primeiro lugar, sendo o tipo de violência mais sofrida pelas vítimas, aparecendo como 89% do público pesquisado. O motivo que se destaca na causa em não procurar ajuda é a preocupação com os filhos, aparecendo com 24% e o medo, aparecendo com 21%.

Em consequência da violência mais grave sofrida por essas mulheres, 31% precisaram recorrer a algum tipo de assistência de saúde, seja ela de ordem física ou emocional.

Por fim, as vítimas pesquisadas na proporção de 34%, acreditam que a que a sociedade pode contribuir para diminuir ou evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher, intensificando as campanhas para divulgação dos direitos das mulheres.

A análise da violência doméstica exige a relação entre o sistema jurídico a literatura especializada e os dados empíricos que refletem a realidade local. Nesse sentido, o levantamento disponibilizado pela Polícia Militar de Irati-PR, oferece um panorama concreto e complementar

às percepções das mulheres obtidas na pesquisa bibliográfica e nos dados nacionais. O conjunto dessas informações permite compreender não apenas a incidência da violência doméstica, mas também os mecanismos de invisibilidade que permeiam suas modalidades, sobretudo a violência psicológica.

3.1 ARTICULAÇÃO ENTRE DADOS ESTATÍSTICOS DA POLÍCIA MILITAR E PERCEPÇÕES FEMININAS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Entre julho de 2021 e novembro de 2025, foram registrados 1322 boletins de ocorrência envolvendo situações de violência doméstica no município de Irati, totalizando 1626 naturezas criminais constatadas, considerando que um único boletim pode conter mais de uma tipificação penal.

As naturezas mais recorrentes foram, todas do Código Penal: lesão corporal em contexto de violência doméstica, Art. 129, § 9º (511 ocorrências), ameaça Art. 147 (371 ocorrências), descumprimento de medida protetiva de urgência Art. 338-A (177 ocorrências), ameaça contra mulher Artigo 147-A § 1º II (105 ocorrências), dano Artigo 163 (98 ocorrências) e injúria Art. 140 (61 ocorrências). Ainda outras diversas ocorrências foram atendidas e classificadas com a natureza pública Violência Doméstica, dentre elas: Perseguição Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica (20 ocorrências), difamação Art. 139 (8 ocorrências) e calúnia Art. 138 (2 ocorrências); onde a distribuição dessas tipificações demonstra que, embora a violência física ainda represente parcela significativa dos atendimentos, há predominância de condutas que possuem forte componente psicológico, como ameaças, perseguição, dano emocional, violações reiteradas de medidas protetivas, e crimes contra a honra.

Um dado particularmente relevante do relatório da 8ª CIPM é o baixo número de registros formalmente classificados como “causar dano emocional à mulher”, tema principal deste estudo, previsto no art. 147-B do Código Penal: apenas 9 (nove) ocorrências, desde que a Lei foi aprovada e o crime passou a fazer parte do Código Penal.

A comparação entre os dados empíricos locais e os dados nacionais evidencia um fenômeno relevante: enquanto a violência psicológica é amplamente reconhecida pelas vítimas como forma predominante de agressão, ela permanece invisibilizada nos registros formais, seja pela dificuldade de reconhecimento institucional do dano emocional, seja pela priorização de condutas com maior objetividade probatória. Tal dinâmica contribui para a subnotificação

específica do art. 147-B e para a reprodução do ciclo de violência doméstica, no qual a agressão psicológica precede, sustenta e legitima formas mais graves de violência.

Tipificação Penal	Número de Ocorrências
Lesão corporal (art. 129, §9º, CP)	511
Ameaça (art. 147, CP)	371
Descumprimento de medida protetiva	177
Ameaça contra mulher (art. 147-A)	105
Dano (art. 163, CP)	98
Injúria (art. 140, CP)	61
Violência psicológica (art. 147-B, CP)	9

Tabela 1 — Distribuição das principais naturezas criminais em ocorrências de violência doméstica (Irati/PR, 2021–2025).

4. REFERENCIAL TEÓRICO E MARCO LEGAL

Conforme a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher é prevista no seu Art. 5º: Para os efeitos da Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Já a Violência psicológica conforme a Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018, a qual que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em seu artigo 7º, inciso II é entendida como

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018)

Contudo, o artigo 7º da referida lei estabelece condutas criminosas ou, mais precisamente, tipos penais incriminadores. Trata-se, na verdade, de um dispositivo que

apresenta definições conceituais das diversas formas de violência, as quais podem se concretizar por meio de condutas tipificadas como crimes no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

A violência psicológica foi tipificada como crime no art. 147-B do Código Penal, com pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa. No entanto, a efetiva aplicação depende da capacidade das vítimas de reconhecerem os sinais e denunciarem, o que por vezes, é barrado por dependência emocional, econômica ou pela vergonha e medo. Ainda, segundo o Ministério da Saúde citado por Silva, Coelho e Caponi (2007, p.96)

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio.

Para Rogério Sanches Cunha (2005, p. 266)

A violência psicológica é uma forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma redução progressiva da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. São exemplos de danos psicológicos crises de choro, angústia, *flashbacks* (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (v.g., medo de andar em locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros. Geralmente, uma sucessão de pequenos atos de controle coercitivo e de manipulação envolve a capacidade de resistência da vítima para se adaptar à situação de violência, que ao final vem paralisar sua reação.

O Código Penal tipifica o crime de Violência Psicológica em seu artigo 147-B, parte especial, Título I, capítulo VI, dos crimes contra a liberdade individual. Seção I “dos crimes contra a liberdade pessoal”: Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Incluído pela Lei nº 15.123, de 2025).

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um marco jurídico no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 7º, inciso II, define o que é a violência psicológica. Já o artigo 147-B do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.188/2021, tipifica a violência psicológica como crime autônomo, passível de detenção e multa.

Fica evidente a similaridade da disposição do artigo 7º da lei Maria da Penha e do artigo 147-B do Código Penal, o qual passou a existir para que a violência psicológica citada na Lei Maria da Penha tenha reflexo no Código Penal, para que o bem jurídico violado seja protegido em favor da mulher.

Estudos apontam que a violência psicológica é frequentemente acompanhada de outras formas de violência, como a moral, patrimonial e até mesmo física, sendo muitas vezes o início de um ciclo contínuo e agravado de abusos (BRASIL, 2021).

Destaca Rogério Sanchez Cunha que o tipo penal não exige habitualidade, e caso haja reiteradas condutas, será considerado como conduta única (2005, p. 269).

Devido a subsidiariedade, aplicam-se as penas da violência psicológica, se a conduta não caracteriza crime mais grave. O autor cita, por exemplo, um crime de estupro, onde o dano emocional e psíquico é intenso na vítima, e mesmo afastado tipo penal, não se pode afastar as circunstâncias dele na análise da pena-base. Da mesma forma que o crime absorve crimes menos graves, um exemplo é o dano simples, onde a conduta do autor em danificar objetos da vítima é pura e simplesmente com o intuito de atingir a sua autoestima, Cunha (2025, p. 270)

A conduta de destruir objetos no interior da residência não tem por finalidade primária gerar prejuízo patrimonial, mas sim ser uma exibição de poder e autoridade, representando a possibilidade de dispor sobre a existência de objetos com valor emocional à mulher [...] especialmente se o dano é praticado na presença da mulher, trata-se de inegável evento estressante, com potencial de gerar danos emocionais.[...] o ataque não é patrimonial, mas à autoestima e a autonomia da mulher.

5. O BEM JURÍDICO TUTELADO E O DESAFIO DA PROVA DO DANO

Em suas considerações preliminares, o Doutor em Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt conclui que o texto no CP em estudo é de difícil compreensão, e compartilha a seguinte afirmação: “é tão deficiente que deveria ser declarado inconstitucional por “assassinar” o nosso sofrível vernáculo”. (Bitencourt, 2025, p. 551). Afirmação essa, por concluir que as condutas expostas no tipo penal do Art. 147-B do Código Penal deviam ser mais precisas, claras, por se tratar de um direito punitivo sancionador, cercado de princípios indeclináveis em prol das garantias fundamentais.

O autor nos mostra que o legislador confunde “dano psicológico” com “dano emocional”, como se tivessem o mesmo significado, pois segundo Bitencourt (2025, p. 552)

Segundo os experts, a emoção é um conjunto de respostas químicas e neurais baseadas nas memórias emocionais, e surgem quando o cérebro recebe um estímulo externo, bom ou ruim, indiferentemente. O sentimento, por sua vez, é uma resposta à emoção e diz respeito a como uma pessoa se sente diante daquela emoção experimentada. Em termos bem singelos, poder-se-ia dizer que o sentimento é ou pode ser, em linhas gerais, resultado de uma emoção.

Segundo ele, a lesão corporal, tradicionalmente, é compreendida como a ofensa à integridade física da pessoa humana, abrangendo sua saúde e normalidade anatômica. Contudo, a evolução legislativa e doutrinária ampliou o conceito de integridade para além do corpo físico, incorporando a dimensão psicológica da vítima como bem jurídico digno de tutela penal.

Com a aprovação da Lei nº 14.188/2021, que incluiu o artigo 147-B no Código Penal brasileiro, instituiu-se o crime de violência psicológica contra a mulher, reconhecendo a importância da proteção à saúde mental e ao equilíbrio emocional da pessoa. Essa lei, com natureza penal específica, muda o foco da proteção apenas física para uma perspectiva que considera também os prejuízos mentais, sobretudo nas situações de convívio familiar e doméstico. Ao contrário da lesão corporal tradicional, que atinge diretamente a saúde física, a violência psicológica atua no campo subjetivo, emocional e relacional da vítima, o que dificulta sua materialização e prova processual. Para Bitencourt, o tipo penal do art. 147-B representa a proteção da saúde psíquica e da autodeterminação da mulher, integrando-se à tutela da dignidade da pessoa humana. Bitencourt (2025, p. 553)

O bem jurídico e protegido, a exemplo dos crimes de constrangimento ilegal e de ameaça, também é a liberdade pessoal e individual de autodeterminação, mas é, especialmente, a integridade emocional e psíquica da mulher, que será abalada pelo temor da conduta que lhe produz danos emocionais e, por extensão, também possíveis danos psicológicos. A conduta criminalizada neste art. 147-B, além de colocar em risco a integridade emocional, psíquica e psicológica da vítima, restringe-lhe a capacidade de locomoção e, de qualquer forma, invade e perturba sua esfera de privacidade. Em outros termos, esse crime, faz a vítima sentir-se “aprisionada” e insegura, sentindo-se tolhida em usar sua liberdade plena no plano físico, psíquico, psicológico, emocional e espiritual.

A dificuldade, no entanto, reside na comprovação objetiva do chamado “dano emocional”, o qual, por sua natureza subjetiva, nem sempre deixa marcas visíveis ou permite laudos conclusivos. Nas palavras de Bitencourt, “o crime de causar dano emocional exige, para sua configuração, demonstração de consequências materiais no plano psicológico, emocional e social”. O autor critica a elaboração da tipificação do artigo, o qual se refere como um grande “equivoco do legislador”, pois segundo Bitencourt, quanto maior o número de elementos formais, complementares ou adicionais da conduta tipificada, menor será o seu campo de

abrangência, sendo para ele uma descrição de característica longa, redundante e ambígua, utilizando expressões vagas como “dano emocional”, “prejuízo à saúde psicológica” e “autodeterminação”, que geram insegurança jurídica. O autor critica a ausência de uma definição clara e objetiva sobre o que seria esse “dano emocional”, o que dificulta a delimitação do tipo e sua aplicação prática. Isso acarreta dois problemas principais: indefinição do núcleo da conduta e possibilidade de subjetivismo na interpretação judicial. Para ele, (2025, p. 555)

Dito de outra forma, o *nomen iuris* deste crime refere-se a uma coisa (violência psicológica) e o conteúdo descrito no tipo criminaliza outra coisa (dano emocional) relativo a emoção, que são, coisas absolutamente distintas.

Observa-se que o autor acredita que o tipo penal deseja proteger uma coisa (violência psicológica) mas o conteúdo descrito no tipo criminaliza outra coisa (dano emocional), e ambas não se confundem, apesar da aproximação.

Pode-se concluir que o bem jurídico “dano emocional” é seguido de complementos e consequências na tipificação, e quanto mais amplo os acréscimos formais, mais dificulta a limitação do crime. A ação tipificada não é causar dano psicológico, mas causar dano emocional, cujo resultado final pode ou não causar dano psicológico, por meio das ações relacionadas no tipo penal. O autor traz como exemplo o disposto no art. 121 do CP “matar alguém”; essa tipificação não dá margem a mais interpretações, diferente do contido no art. 123 do CP “Infanticídio”, o qual só se consuma a depender de duas elementares: o estado puerperal e o fato ser durante o parto ou logo após.

11

O tipo penal analisado, art. 147-B, exige dolo específico: o agente deve atuar com intenção de causar dano emocional à mulher e afetar sua autodeterminação. Bitencourt enfatiza que o tipo penal demanda, além da vontade livre, consciência da ilicitude e da consequência lesiva da conduta, o que dificulta sua configuração em casos de conflitos interpessoais em que há reciprocidade.

Outro ponto importante abordado é a subsidiariedade expressa do tipo penal — ele deve ser aplicado somente quando não for possível enquadrar a conduta em outro crime mais grave, como ameaça, injúria ou lesão corporal. Além disso, o autor defende a aplicação do princípio da insignificância, pois nem toda dor emocional justifica a intervenção penal.

A insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica, observando-se a proporcionalidade e, particularmente, o grau ou extensão da lesão sofrida pelo bem jurídico protegido. Assim, uma infração de menor potencial ofensivo pode ou não caracterizar a insignificância, dependendo exatamente da gravidade do dano sofrido pelo bem atingido (Bitencourt, 2025, pág. 560)

A tipicidade requer relevância lesiva, de modo que não se criminalize qualquer frustração ou abalo sentimental.

A simples dor física ou crise nervosa, sem dano anatômico ou funcional, não configura lesão corporal e tampouco “dano psicológico” ou mesmo dano emocional tipificado no art. 147-B. (Bitencourt, 2025, pág. 560)

Já para Masson, no que tange à violência psicológica, ele acredita que esse tipo de violência é a que abre portas para as demais, contribuindo para cenários muitas vezes graves. Em uma sociedade machista e dominação da mulher são fatores, que na visão do autor, fazem com que a mulher acredite, ser ela a responsável, pelas ofensas, direta ou indiretamente, por elas sofridas. (2024, p. 243). Para ele, nessa modalidade de violência, a mulher vai perdendo a autoestima e autodeterminação, o que traz prejuízo emocional, Masson (2024, p. 243)

Com frequência, surgem quadros de depressão, insegurança, perda da capacidade de trabalho e estudo, uso de drogas e álcool, insônia, medo de iniciar ou manter relacionamentos afetivos, entre outros males.

Para o autor “Dano emocional é o abalo à saúde psicológica da mulher, que prejudica e perturba seu pleno desenvolvimento, ou então que visa a degradar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. (Masson, 2024, pág. 243); No CP, vem mencionado, de forma exemplificativa os meios de execução do delito. Ainda, depois de aparecer os exemplos, o artigo utiliza a forma genérica, “ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”, o que daria a entender não serem os únicos. Por fim, segundo o autor, a conduta do agente deve causar prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da mulher, que segundo o mesmo, é a liberdade para decidir seu próprio destino, independentemente da interferência alheia. (Masson, 2024, p. 244).

Enquanto Bitencourt sustenta que o tipo penal apresenta natureza subsidiária, Masson destaca a dificuldade probatória inerente aos crimes de natureza psicológica, especialmente quando não há registro material da conduta. O autor reconhece a complexidade probatória desse tipo penal e nada impede a configuração do tipo, que pode ser corroborada por testemunhos, histórico de conduta reiterada e, preferencialmente, relatórios técnicos psicológicos. Porém, essa diligência, não é imprescindível para a demonstração do delito, ainda que o crime não deixe vestígios materiais.

Masson (2024) reforça que, nos casos de violência doméstica contra a mulher — incluindo a psicológica — a ação penal é sempre pública incondicionada, conforme art. 41 da Lei 11.340/2006 e a Súmula 542 do STJ. Ou seja, independe de representação da vítima. Essa regra busca impedir a impunidade em contextos de coação doméstica, onde a vítima frequentemente

desiste da persecução penal por medo ou dependência emocional. Nesses casos, a vítima não precisaria passar por várias situações até concluir que sofre violência psicológica, até porque, o crime constitui-se em crime instantâneo, independe de habitualidade ou reiteração; uma única conduta, já configura o crime, o que evitaria demais condutas diversas ou mais graves.

Já a doutrina contemporânea, representada no livro escrito por Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), avança no enfrentamento das dificuldades inerentes à tipificação e à aplicação do crime de violência psicológica. A pesquisa "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil", mencionada pelas autoras, revela que a violência psicológica é a forma mais recorrente de agressão contra mulheres, superando a modalidade física e sexual. A violência psicológica é o tipo mais recorrente de agressão contra mulheres (32,6%), conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), sendo ainda 24,5% violência física e 21,1% violência sexual. Ainda, as autoras, citam a pesquisa DataSenado, sobre violência contra a mulher 2023, que aponta a violência psicológica como sendo a mais sofrida, com a taxa de 89%.

Segundo as autoras, a norma é “bastante abrangente” (pág. 188), pois contempla diversas formas de agressão não físicas, e o legislador iniciou o tipo penal pelo resultado da ação, ou seja, pelo dano emocional, que a vítima sofre em decorrência das atitudes ou comportamentos, e cita os exemplos deles. Conforme citado na por elas (2025, p. 189)

Na identificação desses comportamentos temos, Rogério Sanches, Valéria Scarance e Thiago Pierobom esclarecem: “mediante ameaça (promessa de mal injusto e grave), constrangimento (insistência importuna), humilhação (rebaixamento moral), manipulação (manobra para influenciar a vontade), isolamento (impedimento da convivência com outras pessoas), chantagem (pressão sob ameaça de utilização de fatos criminosos ou imorais, verdadeiros ou falsos), ridicularização (escarnecimento, zombaria, que não passe de uma forma de humilhação), limitação do direito de ir e vir (restrição da livre movimentação) ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação.

Um ponto de especial diz respeito à distinção entre o dano emocional e o dano psíquico. O dano emocional é subjetivo e, muitas vezes, transitório, voltado para a emoção. Já o dano psíquico, para fins penais, deve ser entendido como um prejuízo concreto à saúde mental da vítima, passível de diagnóstico médico ou psicológico, com respaldo em classificações como o CID (Classificação Internacional de Doenças). Nessa perspectiva, a violência psicológica pode ultrapassar o campo da tutela penal simbólica e ingressar no âmbito da lesão corporal (art. 129 do CP), quando houver comprometimento da saúde psíquica. Os dados da OMS 2017, citado por Bianchini, Bazzo e Chakian, (2025, p. 190):

Segundo a OMS, a violência contra a mulher é um problema de saúde pública, uma vez que mais de um terço da população de mulheres de todo o mundo já sofre violência física ou sexual, sendo que, em 30% dos casos, o autor foi o parceiro ou o ex-parceiro.

Dentre essas mulheres, 42% apresentam sequelas físicas ou psicológicas, a sua proporção é endêmica

A análise da saúde da mulher vítima de violência doméstica requer uma abordagem ampliada, incluindo não apenas os aspectos físicos, mas também os danos emocionais e mentais. Ramos apud Bianchini, Bazzo e Chakian (2025, p. 193) destaca a complexidade da causalidade nos casos de dano psíquico e a importância da atuação do psicólogo perito, que deve interpretar as narrativas das vítimas a partir de diferentes fontes de informação, inclusive relatos de familiares e documentos diversos (p. 193).

A realidade social enfrentada pelas mulheres vítimas de violência doméstica, frequentemente marcada pela incompreensão de familiares, dificuldades financeiras e medo de represálias, agrava a sua vulnerabilidade. Segundo estas mesmas autoras, conforme a pesquisa da IPEA (2014), 15,5% dos entrevistados concordam com a assertiva que é necessário “manter a família unida”, mesmo diante da violência, para não prejudicar os filhos.

Essa situação leva à perpetuação do ciclo de violência, pois a mulher, fragilizada emocionalmente e privada de rede de apoio, muitas vezes internaliza a culpa pelas agressões sofridas. Isso se reflete em sentimentos de vergonha, medo e dependência emocional, como indicam Bermudez apud pelas autoras (2023, p. 196), ao abordar o impacto da violência psicológica na autoestima e na saúde mental da mulher.

14

As manifestações dessa violência vão desde insultos e humilhações constantes até a manipulação emocional e o isolamento social, culminando em quadros de depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático. Esclarecem Scarance e Pierobom apud Bazzo e Chakian (2023, p. 197), que “o dano emocional corresponde a um sofrimento emocional significativo, a infligência dolosa de dor e angustia, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher”.

6. A CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS CRIMES DOMÉSTICOS

A violência psicológica apresenta-se como elemento comum em grande parte das modalidades de violência doméstica. Ameaças, ofensas morais, controle financeiro, violência sexual, coação física ou verbal e isolamento da vítima não raro geram efeitos psíquicos duradouros. Como dito anteriormente, diante da pluralidade de crimes praticados simultaneamente, a violência psicológica tende a ser ignorada ou absorvida por tipos mais tradicionais, como ameaça, injúria ou vias de fato.

Nesse contexto, torna-se relevante a observação, durante o atendimento, dos sinais apresentados pela vítima, bem como do histórico de ocorrências, uma vez que a violência doméstica costuma se manifestar de forma cíclica, geralmente em três fases: aumento da tensão, ato da violência e arrependimento e comportamento carinhoso (lua de mel). Aumento da tensão: A tensão entre o agressor e a vítima aumenta, com pequenos episódios de violência psicológica ou verbal, criando um ambiente de medo e ansiedade; Ato da Violência: A violência atinge seu ápice, com atos de violência física, sexual ou emocional; Lua de Mel: O agressor demonstra arrependimento, pede desculpas e age de forma carinhosa, buscando a reconciliação. A vítima pode acreditar que o agressor mudou, mas este período é passageiro, e o ciclo se repete. A violência psicológica é frequentemente a mais difícil de identificar, e pode causar sérios danos à saúde mental da vítima. A invisibilidade dessa modalidade penal, portanto, demasiados impactos, sejam a níveis sociais como sanitários, conforme Masson, (2024, p. 243)

Nos Estados Unidos da América, a violência psicológica contra a mulher é classificada como uma espécie de violência lenta, que se manifesta de modo silencioso, cumulativo e invisível por outras pessoas. A mulher, aos poucos, vai perdendo quadros de depressão, insegurança, perda da capacidade de trabalho e estudo, uso da autoestima e autodeterminação, com prejuízos emocionais relevantes. Com frequência, álcool, insônia e medo de muitos outros males. Em uma sociedade ainda impregnada pela cultura do machismo e da dominação da mulher, a vítima procura auxílio médico ou psicológico. Também não comunica o fato às autoridades competentes (Polícia ou Ministério Público) e, não raras vezes, a mulher acaba aceitando como normal o comportamento do agressor, inclusive sentindo-se responsável, direta ou indiretamente, pelas ofensas contra ela perpetradas. Esse triste panorama acaba sendo divulgado como porta aberta para a violência física contra a mulher, resultando em lesão corporal, estupro e, no pior cenário, na sua morte.

No julgamento da Apelação Criminal nº 5020873-56.2024.8.21.0026, a 1ª Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem demonstrado que a ausência de elementos capazes de evidenciar o dano emocional pode resultar na absolvição do acusado, mesmo diante da descrição de condutas abusivas. Diante disso, torna-se imprescindível que, durante o atendimento das ocorrências de violência doméstica, os agentes policiais estimulem e registrem de forma minuciosa o relato da vítima acerca dos impactos psicológicos e emocionais sofridos, ainda que se trate de episódio isolado e não reiterado. A descrição do medo, da ansiedade, do abalo emocional, da sensação de controle ou humilhação, quando devidamente consignada no boletim de ocorrência, contribui para a formação de um histórico probatório apto a subsidiar a persecução penal, especialmente nos casos em que não há laudos técnicos ou exames especializados disponíveis.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetiva proteção da mulher exige o reconhecimento da centralidade da violência psicológica na dinâmica dos crimes domésticos, especialmente por se tratar de modalidade frequentemente invisibilizada, pois essa modalidade é o elo silencioso que sustenta ciclos contínuos de abuso. A tipificação prevista no art. 147-B do Código Penal representa um avanço legislativo importante, ao conferir visibilidade e respaldo jurídico ao sofrimento emocional da vítima. No entanto, sua amplitude, subjetividade e dificuldade probatória impõem desafios significativos à sua aplicação prática. Soma-se a isso o medo que muitas mulheres sentem ao denunciar seus agressores, motivado por fatores como a dependência emocional ou financeira, o receio de represálias, a ausência de apoio institucional ou familiar, e até mesmo a desconfiança na eficácia das medidas protetivas. Esse medo contribui para a subnotificação da violência psicológica e dificulta a coleta de elementos probatórios, tornando ainda mais essencial que o Judiciário adote uma postura sensível, com interpretação sistemática da legislação protetiva e valorização da palavra da vítima, especialmente nos contextos de vulnerabilidade.

A norma penal deve ser aplicada com responsabilidade, sem abdicar de sua função simbólica e de proteção, mesmo quando a prova do sofrimento emocional se mostra um desafio. O reconhecimento desse impacto do medo no silêncio da vítima é também reconhecer a urgência de um sistema de justiça acolhedor, eficiente e comprometido com a ruptura do ciclo da violência.

16

Campanhas direcionadas aos agentes públicos e ao âmbito comunitário mostram-se relevantes para a sensibilização acerca da gravidade da violência psicológica bem como para a correta aplicação do art. 147-B, bem como ações educativas devem informar sobre os direitos das mulheres, dos canais de denúncia e das formas configuradoras da violência psicológica, fortalecendo assim a quebra do ciclo de silêncio, já que a porta de entrada para demais crimes corriqueiramente se inicia com a Violência Psicológica.

Quando a violência emocional não é reconhecida ou tratada adequadamente pelas autoridades policiais, as vítimas podem não denunciar, ou, se denunciarem, seus casos podem não ser devidamente investigados ou processados. Isso enfraquece a aplicação da lei e impede que os agressores sejam responsabilizados por suas ações, especialmente quando a violência é de natureza emocional, que pode ser mais sutil e difícil de comprovar. Como base nas informações dos autores aqui pesquisados, em muitos atendimentos, a conduta acaba sendo enquadrada apenas como ameaça, injúria ou lesão corporal leve, como demonstrado pelos dados

dos atendimentos prestados pela Polícia Militar de Irati, esvaziando a resposta penal a esse tipo específico de violência.

A presença significativa de ocorrências como ameaça, descumprimento de medida protetiva, perseguição, violação de domicílio, além de registros mais graves como estupro, cárcere privado, feminicídio e homicídio qualificado, confirma que a violência psicológica, quando não identificada e interrompida, evolui para agressões físicas e, em alguns casos, para letalidade. Esse fenômeno reforça a necessidade de que os primeiros atendimentos, muitas vezes realizados pela Polícia Militar, sejam sensíveis, qualificados e atentos aos sinais sutis que caracterizam a fase inicial do ciclo.

A análise integrada desses dados permite concluir que a violência psicológica constitui eixo central da dinâmica dos crimes domésticos, mas permanece insuficientemente registrada, noticiada e compreendida. Evidencia-se a necessidade de aprimoramento dos registros policiais, com a inclusão de dados minuciosos, descrições claras de insultos, humilhações, manipulações, vigilância, controle emocional e outras práticas que caracterizam o dano emocional. A criação de campos específicos nos boletins de ocorrência, como uma categoria “Dano Emocional” na aba condição física, por exemplo, e a formação continuada de policiais civis e militares em temas como ciclo da violência, escuta qualificada, perspectiva de gênero e saúde mental podem contribuir para uma aplicação mais precisa do art. 147-B e garantir maior proteção às mulheres.

17

Assim, os dados fornecidos pela 8ª CIPM não apenas complementam a análise teórica, como também reforçam a necessidade de uma resposta institucional integrada, sensível e tecnicamente especializada. A violência psicológica, enquanto forma invisível de agressão, é a porta de entrada para modalidades mais graves e, por isso, precisa ser reconhecida, tipificada e tratada com a seriedade que exige. O cruzamento entre as pesquisas nacionais, literatura especializada e estatísticas locais permite evidenciar a urgência de políticas de prevenção, educação comunitária e fortalecimento da rede de proteção, capazes de romper o ciclo de silêncio e possibilitar que as mulheres, informadas e acolhidas, possam denunciar, buscar ajuda e reconstruir suas trajetórias com segurança e dignidade.

A aplicação das leis penais deve considerar a situação de vulnerabilidade da vítima e o desequilíbrio estrutural de forças existente nas relações domésticas. A agressão psicológica, mesmo não sendo tão evidente como outros tipos de violência, causa danos sérios à saúde mental feminina, tornando indispensável que os autores desse tipo de violência sejam devidamente punidos pela lei.

Por fim, destaca-se que o presente estudo apresenta como limitação o recorte territorial adotado, restrito à análise dos dados fornecidos pela 8ª Companhia Independente da Polícia Militar no município de Irati-PR, o que impede a generalização absoluta dos resultados para outras realidades regionais. Todavia, tal delimitação não compromete a relevância das conclusões alcançadas, mas evidencia a necessidade de ampliação de pesquisas futuras que contemplem diferentes contextos territoriais, bem como abordagens comparativas entre unidades policiais e regiões distintas, a fim de aprofundar a compreensão sobre a aplicação do art. 147-B do Código Penal, os desafios probatórios da violência psicológica e o papel da atuação policial na efetividade da tutela penal da mulher.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. Editora Juspodivm. São Paulo, 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – Parte especial*, v. 2. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. *Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço*. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. (Caderno de Atenção Básica, n. 8). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf.

BRASIL. *Protocolo Nacional de Atendimento à Mulher em Situação de Violência*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2025. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_atendimento_mulheres_situacao_viol%C3%Aancia_aps.pdf.

COPEVID (Comitê Permanente de Estudos sobre Violência Doméstica e Familiar). *Diretrizes de atendimento humanizado à violência psicológica*. São Paulo: COPEVID, 2022. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Principais inovações da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

FARAH, João Paulo Vieira. A violência psicológica contra a mulher e sua repercussão na produção de provas técnicas. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 13, n. 1, p. 65–78, 2025. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/3742>. Acesso em: 2 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê Visível e Invisível – A vitimização de mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: FBSP, 2023. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>.

GUIMARAES, Maisa Campo; PEDROSA, Regina L. Sucupira. *Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>. Acesso em: 06 ago. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha?* Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 16 mar. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Ciclo da violência*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 16 out. 2025.

IPARDES. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. *Caderno estatístico do município*. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdfi.php?Municipio=84500&btOk=ok>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MALAVAZZI, Barbara. *Violência psicológica: enfrentando uma violência invisível*. São Bernardo do Campo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/51988/1/BARBARA+MALAVAZZI.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MASSON, Cleber. *Direito penal – Parte especial*, v. 2. São Paulo: Método, 2024.

19

MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. *Publicada Lei 14.994/24, que altera vários dispositivos do CP, CPP, LEP, Lei das...* Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Noticia/Publicada-Lei-1499424-que-altera-varios-dispositivos-do-CP-CPP-LEP-Lei-das>. Acesso em: 16 mar. 2025.

PARANÁ. Polícia Militar. 8ª Companhia Independente da Polícia Militar. *Estudo/Análise Criminal referente à Violência Doméstica no Município de Irati: resposta ao Protocolo nº 24.550.926-o*. Irati, 2025. Documento oficial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Criminal nº 5020873-56.2024.8.21.0026*. Relator: Luciano Andre Losekann. 1ª Câmara Especial Criminal. Julgamento em 18 fev. 2026. Decisão que absolveu acusado por falta de comprovação de dano emocional no crime de violência psicológica (art. 147-B do Código Penal). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13628/TJRS+absolve+acusado+por+falta+de+prova+de+dano+emocional+em+crime+de+viol%C3%A2ncia+psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SCALABRINI, Maria Isabella Balduino. *As consequências jurídico-sociais da violência psicológica na família*. 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9154/1/MARIA%20ISABELLA%20BALDUINO%20SCALABRINI.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

SENADO FEDERAL. *Pesquisa DataSenado: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher*. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contr-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 06 ago. 2025.

SILVA, Luciane; COELHO, Elza; CAPONI, Sandra. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 12, n. 1, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Medidas protetivas*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidas-protetivas>. Acesso em: 16 mar. 2025.